

**MC - LEGISLAÇÃO AUDIOVISUAL**

---

**LEI DAS ARTES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS (ANTEPROJECTO)**

Reconhecendo a necessidade de definir um novo quadro normativo regulador das artes e actividades cinematográficas e audiovisuais que pratique a defesa clara dos seus objectivos culturais próprios e a assunção da sua crescente importância social e económica, o Governo Português iniciou um ambicioso programa de fomento e desenvolvimento do cinema e do audiovisual nacionais que vai do apoio à criação, à produção, à distribuição, à exibição e à difusão das obras cinematográficas e produtos audiovisuais até à redefinição do serviço público de televisão e à criação de uma entidade reguladora do audiovisual. Os pressupostos desta acção, que tem carácter concertado e abrangente, assentam no reconhecimento de que está a desenvolver-se uma acelerada integração dos sectores das telecomunicações, da cultura, da educação e das novas tecnologias de inovação e conhecimento a que importa responder com medidas adequadas.

O Programa do XV<sup>o</sup> Governo Constitucional atribui à política cultural um papel central e transversal no conjunto de todas as políticas sectoriais, considerando ainda que “a política cultural tem de visar uma Cultura criativa, aberta, descentralizada e de responsabilidade solidária” que deve “ser conduzida sobretudo numa perspectiva de longo prazo”.

Estes objectivos vêm no cumprimento das disposições da Constituição da República Portuguesa relativas à Cultura contidas nos artigos 73.<sup>o</sup> e 78.<sup>o</sup>, que consagram o direito de todos os cidadãos à fruição e criação cultural e o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.<sup>o</sup> 2 do artigo 78.<sup>o</sup> da CRP, incumbe ainda ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro.

A acção do Estado deve também caracterizar-se pelo estabelecimento de diversos tipos de apoio à produção cinematográfica e audiovisual nacional enquanto instrumento de cultura e entretenimento, afirmação da identidade nacional, protecção da língua e valorização da imagem do país no mundo, e rege-se pelos princípios da liberdade de expressão, da

liberdade de criação e pelo respeito do direito do espectador à escolha das obras cinematográficas e audiovisuais.

O Decreto-lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, já há alguns anos que não constitui instrumento legislativo adequado ao desenvolvimento das artes e actividades cinematográficas e audiovisuais.

Esta realidade é essencialmente sentida pelos agentes desses sectores, que há muito fazem chegar às entidades públicas competentes as suas dificuldades e preocupações quanto aos resultados de um regime normativo ultrapassado tanto nos objectivos a atingir como no modo de aplicação dos sistemas de apoio vigentes.

Com efeito, nos últimos anos, foram introduzidas algumas medidas de política cultural para o desenvolvimento da criação e da produção cinematográfica, audiovisual e multimédia que, apesar de surtirem alguns efeitos pontuais positivos – sobretudo no que respeita à produção de curtas metragens e de documentários e ao êxito obtido por algumas longas metragens de ficção -, não se revelaram suficientes para o aparecimento sustentado de obras cinematográficas e produtos audiovisuais e, conseqüentemente, não permitiram a emergência de um tecido industrial, ainda que precário.

Actualmente, a produção cinematográfica e audiovisual constitui uma indústria cultural por excelência e os auxílios nacionais a estes sectores representam um dos meios principais de garantir a diversidade cultural.

Entretanto, o objectivo da diversidade cultural pressupõe a existência de um tecido industrial e justifica a natureza específica dos auxílios nacionais aos sectores cinematográfico e audiovisual.

A resolução do Conselho Europeu, de 12 de Fevereiro de 2001, relativa aos auxílios nacionais aos sectores cinematográfico e audiovisual, considera que estes objectivos são ainda mais válidos no que respeita ao desenvolvimento de uma indústria audiovisual nos países e regiões com fraca capacidade de produção ou zonas linguísticas e geograficamente restritas.

E acrescenta que os sectores cinematográfico e audiovisual europeus sofrem de deficiências estruturais, entre as quais a subcapitalização das empresas, a fragmentação dos mercados nacionais dominados por produções não europeias e a reduzida circulação transnacional das obras europeias, pelo que os sistemas nacionais e europeu de apoio a estes sectores têm um papel complementar e indispensável a desempenhar para pôr termo a estes problemas.

Estas recomendações são mantidas e desenvolvidas na Resolução do Conselho de 21 de Janeiro de 2003, relativas ao desenvolvimento do sector audiovisual, onde se encoraja, entre outros objectivos, o desenvolvimento de instrumentos financeiros e bancários, a troca de experiências e conhecimentos entre os sectores do cinema e do audiovisual e o bancário, e se sublinha a necessidade de prestar especial atenção ao papel dos incentivos financeiros nacionais à produção cinematográfica e audiovisual e à co-produção enquanto efectivo benefício para os referidos sectores a nível europeu.

A Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre certos aspectos jurídicos relevantes para as obras cinematográficas e os produtos audiovisuais considera válidos os Princípios e Orientações para a Política Audiovisual da Comunidade na Era Digital de 1999, apresentando como principal objectivo da regulamentação nesses sectores a preservação de certos interesses de serviço público, tais como o pluralismo, a diversidade cultural e linguística e a protecção de menores.

Considera ainda que as obras cinematográficas e os produtos audiovisuais apresentam características originais, porque constituem bens económicos e revestem a natureza de bens culturais, sendo estas as razões que determinaram que o desenvolvimento destes sectores nunca tivesse sido abandonado exclusivamente ao mercado.

Entendeu-se, assim, conveniente a elaboração de uma nova Lei das Artes Cinematográficas e Audiovisuais, como dispositivo central na ordenação dos diferentes sectores da produção, da distribuição, da exibição e da difusão de obras cinematográficas e produtos audiovisuais, enquadrando-os numa perspectiva de longo prazo.

Enquanto distinto das actividades cinematográficas e audiovisuais e em fase de crescente desenvolvimento e transformação, o sector multimédia exige um tratamento diferenciado que é expresso em dispositivo normativo próprio, visando, dada a natureza claramente

empresarial desta actividade, adequar e alargar o âmbito do objecto do futuro sistema de incentivos.

A intervenção no regime jurídico das actividades cinematográficas, audiovisuais e multimédia manifesta-se ainda no diploma que regulamenta esta lei e passa pela análise crítica do papel do Conselho Superior de Cinema, Audiovisual e Multimédia, pela criação da Comissão Técnica, pela definição de estratégias para o mercado audiovisual e pela definição de novas formas de financiamento.

É portanto indispensável encontrar novas formas de financiamento que, à semelhança do que ocorre em todos os países da União Europeia, criem condições para a existência de uma indústria audiovisual capaz de produzir conteúdos que possam interessar um vasto conjunto de espectadores e de compradores, promovendo assim o máximo retorno cultural e financeiro possível.

Assim, atendendo à situação actual dos sectores cinematográfico e audiovisual e às legítimas pretensões dos diferentes agentes destes sectores e no respeito pelo enquadramento jurídico comunitário, a presente Lei pretende:

- Apoiar o desenvolvimento sustentado da produção, da distribuição, da exibição, da difusão e da edição de obras e fomentar a constituição de um tecido industrial equilibrado, adoptando medidas que garantam o exercício das actividades de realizador e de produtor sem hiatos prejudiciais à construção e continuação de uma obra pessoal coerente;
- Diversificar a origem e aumentar os financiamentos ao cinema e ao audiovisual, nomeadamente através de novas formas de mecenato e da intervenção de novas entidades financiadoras;
- Defender a diversidade da produção cinematográfica e audiovisual, em especial de obras de jovens realizadores e de elevada qualidade artístico-cultural e experimental, garantindo a liberdade de criação artística;
- Colaborar no estabelecimento de uma estratégia integrada para os sectores do audiovisual e das telecomunicações;
- Garantir a igualdade de acesso dos cidadãos a todas as formas de expressão cinematográficas e audiovisuais;
- Elaborar mecanismos que conduzam ao desaparecimento de critérios de atribuição de apoios do Estado essencialmente subjectivos, casuísticos e discriminatórios;

- Incentivar a co-produção internacional, através da celebração de acordos bilaterais de reciprocidade e convenções internacionais, em especial com os países de língua oficial portuguesa;
- Desenvolver os mercados da distribuição e exibição cinematográfica e da difusão audiovisual, através da criação de incentivos e da celebração de acordos bilaterais e multilaterais de reciprocidade;
- Incentivar a divulgação e a promoção da produção cinematográfica e audiovisual, tanto em Portugal como no estrangeiro;
- Garantir a livre circulação das obras cinematográficas e audiovisuais;
- Promover a participação do sector privado no desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual;
- Promover a conservação do património cinematográfico e audiovisual;
- Desenvolver o ensino e formação profissional.

Assim:

Nos termos da alínea... do Artigo 198º da Constituição, o Governo decreta, para valer como Lei... da República, o seguinte:

## **LEI DAS ARTES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS**

### **C A P I T U L O I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

#### **Objecto**

A presente Lei tem por objecto estabelecer os princípios da acção do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e protecção das artes e actividades cinematográficas e audiovisuais.

Artigo 2º

## **Definições**

Para os efeitos da aplicação da presente Lei, consideram-se:

- a) obras cinematográficas e audiovisuais as combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas à exibição e à difusão por qualquer meio ou plataforma;
- b) actividades cinematográficas e audiovisuais o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras cinematográficas e audiovisuais.

## **Artigo 3º**

### **Atribuições do Estado**

1. O Estado apoia a produção cinematográfica e audiovisual enquanto instrumento de cultura e entretenimento, afirmação da identidade nacional, protecção da língua e valorização da imagem do país no mundo, em especial no que respeita ao aprofundamento das relações com os países de língua portuguesa.
2. O Estado adopta medidas e programas de apoio que visam desenvolver uma indústria de conteúdos e um mercado de obras cinematográficas e produtos audiovisuais, no respeito pelos princípios da sã concorrência entre os vários agentes.
3. O Estado apoia a criação e a produção de obras originais multimédia com o objectivo de fomentar a respectiva indústria, sendo as condições do apoio estabelecidas por diploma legal próprio.
4. A acção do Estado rege-se pelos princípios da liberdade de expressão, da liberdade de criação e pelo respeito do direito do espectador à escolha das obras cinematográficas e audiovisuais.

## **Artigo 4º**

### **Objectivos**

1. O Estado, no âmbito das matérias reguladas por esta Lei, desenvolve os seguintes objectivos:
  - a) Incentivar a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a edição de obras cinematográficas e audiovisuais;

- b) Garantir a defesa dos interesses dos criadores de obras cinematográficas e audiovisuais;
- c) Incentivar a co-produção internacional, através da celebração de acordos bilaterais de reciprocidade e convenções internacionais;
- d) Aprofundar a cooperação nos sectores da produção, distribuição e exibição cinematográfica e audiovisual com os países de língua oficial portuguesa;
- e) Desenvolver os mercados de distribuição e exibição cinematográfica e audiovisual, através da criação de medidas fiscais e da celebração de acordos bilaterais e multilaterais de reciprocidade;
- f) Promover a participação do sector privado no desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual;
- g) Incentivar a divulgação e promoção da produção cinematográfica e audiovisual tanto ao nível nacional como internacional;
- h) Garantir a livre circulação das obras cinematográficas e audiovisuais;
- i) Promover a conservação do património cinematográfico e audiovisual nacional;
- j) Desenvolver o ensino e a formação profissional relativos aos sectores do cinema e do audiovisual;
- k) Garantir a igualdade de acesso dos cidadãos a todas as formas de expressão cinematográficas e audiovisuais.

2. O Estado apoia o cinema europeu, no respeito pelas normas de direito internacional em vigor, nomeadamente as que se encontram estabelecidas no quadro da União Europeia e da Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica.

3. Os apoios e medidas previstos no presente diploma articulam-se com os sistemas de apoio e incentivo consagrados nas normas de direito internacional e comunitário que vinculam o Estado Português.

#### Artigo 5º

#### **Conservação e acesso ao património**

1. O Estado garante a existência do património cinematográfico e audiovisual, que constitui parte integrante do património cultural do País, através da criação e aplicação das medidas necessárias à sua conservação e valorização.

2. O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins educativos, de investigação cultural e científica, de acordo com as regras de conservação patrimonial.

3. O Estado, de acordo com as regras de conservação patrimonial e o respeito pelos direitos dos respectivos autores, produtores, distribuidores e editores, assegura o acesso ao património cinematográfico e audiovisual para fins de utilização comercial e reprodução, total ou parcial, em novas produções.

#### Artigo 6º

##### **Atribuições e competências**

1. No âmbito das matérias relacionadas com a disposições da presente Lei, o Ministro da Cultura participa na definição legal ou contratual dos serviços públicos de televisão e das telecomunicações e tutela os serviços e organismos da Administração Pública competentes para a aplicação das medidas da política para os sectores do cinema e do audiovisual.

2. Sempre que a Lei atribua a outros membros do Governo competências específicas nas matérias abrangidas pelo presente diploma, a respectiva tutela é exercida conjuntamente com o Ministro da Cultura.

#### Artigo 7º

##### **Conselho Superior das Artes e Actividades Cinematográficas e Audiovisuais**

1. O Conselho Superior das Artes e Actividades Cinematográficas e Audiovisuais é o órgão consultivo do Primeiro Ministro para a definição das grandes linhas estratégicas da política integrada dos sectores do cinema e do audiovisual e demais áreas com aqueles relacionadas, e constituiu o espaço institucional de diálogo de todos os agentes envolvidos.

2. As normas referentes às competências, à composição, à organização e ao funcionamento do Conselho Superior das Artes e Actividades Cinematográficas e Audiovisuais são aprovadas por decreto-lei.

#### Artigo 8º

##### **Comissão Técnica**

1. É criada a Comissão Técnica que tem por funções analisar os projectos apresentados e proceder ao acompanhamento e fiscalização das suas diferentes fases, desde a apresentação até à conclusão da obra, nos diversos programas de apoio previstos no presente diploma.

2. A composição e as regras de funcionamento da Comissão Técnica constam de diploma regulamentar da presente Lei.



**CAPÍTULO II**  
**Artes Cinematográficas e Audiovisuais**

**Secção I**  
**Da produção cinematográfica e audiovisual**

Artigo 9º  
**Da produção nacional**

1. O Estado, através da atribuição de apoios financeiros, da criação de mecanismos de investimento e de acesso ao crédito, de medidas fiscais, de mecenato e de acordos de cooperação, fomenta a produção, a realização de co-produções, a promoção e a difusão nacional e internacional de obras cinematográficas e audiovisuais.
2. O Estado estabelece mecanismos financeiros e de crédito que favoreçam o desenvolvimento do tecido industrial nos sectores cinematográfico e audiovisual.
3. O Estado apoia o desenvolvimento de projectos, a escrita de argumento, bem como a produção de obras audiovisuais inovadoras.
4. O Estado promove medidas que garantam o acesso dos cidadãos portadores de deficiência às obras cinematográficas e audiovisuais.
5. O Estado pode criar prémios que visam o reconhecimento público das obras e dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.

Artigo 10º  
**Programas de apoio**

1. Com o objectivo de promover o desenvolvimento sustentado das empresas do sector cinematográfica e audiovisual, é criado um programa de apoio financeiro a planos de produção plurianuais de produtores cinematográficos e de produtores independentes de televisão que desenvolvam, de forma permanente, estratégias de produção de médio e longo prazo.
2. Com o objectivo de incentivar a criação e a renovação da arte cinematográfica, é criado um programa destinado à escrita de argumento para longas metragens de ficção, ao desenvolvimento de projectos de séries e longas metragens de animação e ao desenvolvimento de documentários.
3. Com o objectivo de incentivar a produção de obras de reconhecido valor cultural e artístico e de carácter experimental, é criado um programa destinado à produção de longas metragens

de ficção, primeiras obras de longa metragem de ficção, curtas metragens de ficção e de animação e documentários.

4. Com o objectivo de apoiar financeiramente a produção de longas metragens de ficção de realizadores que apresentem *curricula* relevantes para a promoção e valorização da cultura e da língua portuguesa, é criado um programa complementar. 5. Com o objectivo de incentivar o reinvestimento em novas produções de longa metragem de ficção e de animação para o mercado cinematográfico, é criado um programa automático que atende aos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala e à receita de exploração comercial de obra anterior do mesmo produtor.

6. Com o objectivo de incentivar a co-produção, é criado um programa destinado a co-produções de longa metragem de ficção de participação minoritária portuguesa.

7. Com o objectivo de aprofundar a cooperação com países de língua portuguesa, é criado um programa destinado a co-produções de longa metragem de ficção e de documentários.

8. Os programas de apoio previstos no presente diploma têm a natureza de planos plurianuais legalmente aprovados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

#### Artigo 11º

##### **Apoio Financeiro**

1. Os apoios financeiros a atribuir no âmbito dos programas de apoio estabelecidos no presente diploma têm a natureza de empréstimos ou apoio financeiro não reembolsável.

2. As regras de financiamento à produção de obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas por diploma regulamentar desta Lei, tendo em atenção os seguintes pressupostos:

- a) Atender prioritariamente ao desenvolvimento sustentado da actividade dos produtores cinematográficos e audiovisuais, devendo por isso revestir preferencialmente natureza plurianual;
- b) Assegurar o apoio a obras de reconhecido valor cultural e artístico, a primeiras obras e a obras de carácter experimental;
- c) Incentivar a produção de obras que contribuam para aumentar o interesse do público, através da atribuição de apoio automático, com base nos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala e na receita de exploração em qualquer outro suporte;
- d) Definir critérios técnicos objectivos de selecção como garantia de transparência no procedimento de atribuição de apoios;
- e) Garantir a igualdade de oportunidades dos interessados;

- f) Anunciar publicamente os montantes anuais de financiamento de acordo com o orçamento aprovado.

#### Artigo 12º

##### **Beneficiários**

1. Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente Lei os produtores devidamente registados.
2. Só podem ser beneficiários de apoio financeiro à produção audiovisual os produtores independentes de televisão.
3. Os argumentistas e os realizadores podem ser beneficiários de apoio financeiro nos casos previstos em diploma regulamentar da presente Lei.

#### Artigo 13º

##### **Obra cinematográfica e audiovisual nacional**

1. Têm qualidade de nacionais as obras que reúnem os seguintes requisitos:
  - a) Tenham produção ou co-produção portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, da Convenção Europeia sobre Co-produção Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável;
  - b) Tenham realizador português ou residente em qualquer estado membro da UE;
  - c) Tenham argumentista português ou residente em qualquer estado membro da UE;
  - d) Tenham versão original em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;
2. Para efeitos da presente Lei, considera-se produção portuguesa a que reunir os seguintes requisitos:
  - a) Um mínimo de 50% de financiamento nacional, salvo no caso de obras em regime de co-produção;
  - b) Um mínimo de 50% do tempo de rodagem em território português, salvo nos casos em que o argumento o não permita;
  - c) Um mínimo de 50% dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por actores portugueses ou nacionais de estados membros da UE;
  - d) Um mínimo de 50% das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de estados membros da UE.

#### Artigo 14º

##### **Visto de rodagem**

1. A rodagem de obras cinematográficas e audiovisuais em território português depende de visto de rodagem a solicitar à entidade competente pelo respectivo produtor, que indicará o título, o género, os locais e dias de rodagem, a composição das equipas criativa, técnica e artística, bem como a localização espacial e temporal das cenas especialmente perigosas, susceptíveis de causar danos ou de colocar em risco as pessoas, o ambiente ou a propriedade do domínio público ou privado.
2. As normas relativas à emissão do visto de rodagem para obras nacionais e estrangeiras são definidas em diploma regulamentar desta Lei.

## **Secção II**

### **Da distribuição, exibição e difusão cinematográfica e audiovisual**

#### **Artigo 15º**

##### **Acesso aos mercados da distribuição, exibição e difusão**

1. O Estado adopta medidas de apoio aos produtores para a distribuição, exibição e difusão das obras cinematográficas e audiovisuais nos mercados nacional e internacional, nomeadamente através de apoio financeiro à tiragem de cópias, de incentivos à exibição comercial de obras cinematográficas com a classificação de qualidade e da criação de medidas que favoreçam a associação entre os produtores e distribuidores nacionais e os seus congéneres estrangeiros, em especial dos países de língua portuguesa.
2. A atribuição de apoios tem em consideração a aplicação de novas tecnologias e de medidas que garantam o acesso às referidas obras pelos cidadãos portadores de deficiência.
3. O Estado adopta medidas de apoio aos exibidores cinematográficos que tenham uma programação regular de obras de interesse cultural relevante e de carácter experimental, bem como de documentários, curtas metragens de ficção e cinema de animação.
4. O Estado procede à fiscalização dos recintos de cinema, com o objectivo de garantir a sua adequação funcional e as correctas condições técnicas de projecção.
5. O Estado apoia a exibição cinematográfica não comercial, visando contribuir para a criação de uma rede de exibição alternativa, através da divulgação de:
  - a) Obras nacionais, salvaguardados os legítimos interesses económicos e comerciais dos profissionais da actividade cinematográfica;
  - b) Obras de cinematografias menos conhecidas.
6. Para efeitos do número anterior, consideram-se exibições não comerciais as que se realizam fora do circuito comercial de exibição cinematográfica, designadamente as sessões organizadas por associações culturais, cineclubes, escolas e outras instituições sem fins lucrativos.

7. O Estado adopta medidas que incentivem a colaboração entre as Autarquias Locais e os exibidores cinematográficos, com o objectivo de criar e recuperar recintos de cinema, em especial nos concelhos onde não exista uma actividade de exibição regular.

#### Artigo 16º

##### **Licença de distribuição**

1. A distribuição de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença.
2. Pela licença referida no número anterior, é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa que constitui receita da entidade emissora.
3. Os filmes classificados de qualidade estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.
4. A determinação do valor, as formas de liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de distribuição regulam-se por diploma próprio.

#### Artigo 17º

##### **Exibição de obras nacionais**

1. A estreia de obras cinematográficas estrangeiras em mais de 25 ecrãs constitui o respectivo distribuidor na obrigação de garantir a exibição de obras nacionais e europeias, num número mínimo de ecrãs, durante um período nunca inferior a duas semanas.
2. As condições específicas de aplicação do disposto no número anterior são estabelecidas em diploma regulamentar desta Lei.

#### Artigo 18º

##### **Dobragem, legendagem e títulos de filmes**

1. A dobragem ou legendagem em português é obrigatória para os filmes destinados à exploração comercial falados originalmente noutras línguas.
2. Excluem-se os casos de manifestações especiais, designadamente mostras, retrospectivas e festivais.

#### Artigo 19º

##### **Controlo de bilheteiras**

Com o objectivo de permitir a realização do exercício das competências do Estado e no respeito pelos legítimos interesses da actividade comercial, os titulares de salas de exibição cinematográfica estão sujeitos ao cumprimento dos procedimentos legalmente estabelecidos para a emissão de bilhetes, a fim de, designadamente, garantir o efectivo controlo de

receitas e a informação relativa ao período de exibição de cada filme e ao número de espectadores.

#### Artigo 20º

##### **Difusão em televisão e edição videográfica**

As condições relativas à difusão em televisão e a edição videográfica de obras cinematográficas são definidas em diploma regulamentar desta Lei.

### **Capítulo III**

#### **DO ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

#### Artigo 21º

##### **Ensino e formação profissional**

O Estado atribui apoios à formação profissional e incentiva o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, nas áreas de projectos específicos, investigação e desenvolvimento (I&D), inovação na produção e difusão cinematográficas, com o objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.

#### Artigo 22º

##### **Cooperação internacional**

O Estado promove a participação das instituições públicas e privadas e dos profissionais portugueses em parcerias e projectos internacionais na área da formação em artes cinematográficas e audiovisuais.

**Capítulo IV**  
**REGISTO E INSCRIÇÃO**  
**Secção I**  
**Do registo das obras cinematográficas e audiovisuais**

Artigo 23º

**Finalidade do registo**

O Estado organiza o registo das obras cinematográficas, audiovisuais e multimédia, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

Artigo 24 º

**Objecto do registo**

1. Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas, audiovisuais e multimédia, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional.
2. O registo de todas as obras apoiadas financeiramente pelo Estado e produzidas desde a entrada em vigor da Lei 7/71, de 7 de Dezembro, até à instituição efectiva do registo é promovido pelo órgão administrativo com competência para o efeito.
3. As regras a observar no registo são definidas em diploma regulamentar desta Lei.

**Secção II**  
**Do registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

Artigo 25º

### **Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

1. É criado um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas.
2. O registo referido no número anterior é obrigatório para todas as pessoas singulares ou colectivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por actividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos.
3. O regime jurídico do registo é definido por diploma regulamentar desta Lei.



## **Capítulo V**

### **FINANCIAMENTO**

#### Artigo 26.º

##### **Fontes de financiamento**

1. O financiamento das artes e actividades cinematográficas e audiovisuais, bem como o multimédia, tem por base as receitas provenientes da taxa de exibição, a receita relativa à retenção percentual do preço de venda ao público dos bilhetes de cinema, o investimento dos operadores de televisão e dos operadores de televisão por cabo, de satélite ou digital de acesso condicionado, no montante determinado através da aplicação de percentagem sobre o valor dos contratos celebrados com os utilizadores, as receitas provenientes das taxas a cobrar pelo acesso a infra-estruturas de distribuição de emissão de televisão, as receitas provenientes das taxas a cobrar pelo acesso a programas específicos de televisão sem endereçamento prévio, as receitas provenientes das taxas a cobrar pelo acesso a programas audiovisuais e multimédia a pedido e as receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações complementares fixos.
2. O disposto no número anterior contempla qualquer plataforma de distribuição ou difusão utilizada, nomeadamente por cabo, via satélite, digital terrestre, por acesso fixo com ou sem fios, ou outras.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes e da sua imediata aplicabilidade, o desenvolvimento do regime previsto no presente artigo é aprovado por decreto-lei.

#### Artigo 27.º

##### **Taxa de exibição**

1. A publicidade comercial exibida nas salas de cinema e difundida pela televisão, abrangendo os anúncios publicitários, os patrocínios, as televentas, o teletexto, a colocação de produtos em palco e ainda a publicidade incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de emissão, está sujeita a uma taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4% sobre o preço pago.
2. A liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de exibição são definidas em diploma regulamentar.

#### Artigo 28.º

##### **Retenção ao preço dos bilhetes**

1. Os exibidores cinematográficos devem reter 10% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2. A verba proveniente da retenção referida no número anterior tem expressão contabilística própria, é gerida pelo exibidor e destina-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita.
3. Da verba proveniente da retenção, os exibidores ficam obrigados a aplicar 20% na promoção dos filmes nacionais exibidos ao abrigo do disposto no número 1 do Artigo 17º.
4. A percentagem estabelecida no n.º 1 não pode ser considerada para o cômputo das receitas a exibição de filmes.

## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### Artigo 29º

##### **Depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais**

O regime do depósito legal é estabelecido por decreto-lei.

#### Artigo 30º

##### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro e todas as normas legais que contrariem o disposto no presente diploma.

#### Artigo 31º

### **Norma transitória**

Mantêm-se em vigor, até à aprovação das normas de execução do presente Decreto-Lei, os seguintes diplomas legais:

Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, quanto às bases XLVII a XLIX;

Artigos 53º a 65º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril;

Decreto-Lei n.º 296/74, de 29 de Junho;

Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril, com excepção do capítulo III do respectivo regulamento;

Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro;

Portaria n.º 314/96, de 29 de Julho;

Portaria n.º 315/96, de 29 de Julho;

Portaria n.º 316/96, de 29 de Julho;

Portaria n.º 317/96, de 29 de Julho;

Portaria n.º 496/96, de 18 de Setembro;

Portaria n.º 497/96, de 19 de Setembro;

Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro;

Portaria n.º 278/2000, de 22 de Maio;

Portaria n.º 279/2000, de 22 de Maio;

Portaria n.º 280/2000, de 22 de Maio;

Portaria n.º 525/2000, de 27 de Julho;

Portaria n.º 1047/2000, de 27 de Outubro;

Portaria n.º 1060/2000, de 30 de Outubro;

Decreto Regulamentar n.º 3/2001, de 5 de Fevereiro;

Portaria n.º 255/2001, de 24 de Março.

Artigo 32º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma legal entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.